



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 29-A/98:

176-(4)

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 29-A/98

de 16 de Janeiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

Com a actualização definida na presente portaria em 1998, pelo terceiro ano consecutivo, os trabalhadores da função pública terão um aumento real do seu poder de compra.

O aumento de 2,75% conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações serão também objecto de uma actualização de 2,75%, com excepção das pensões de aposentação, reforma e invalidez de menor montante (até 30 100\$), que serão aumentadas em percentagem superior, igualando-se ainda a pensão mínima à do regime geral da segurança social (31 300\$).

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, e tendo presente a preocupação com as pensões mais degradadas, ou seja, as que foram calculadas com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989, foi decidido proceder à sua majoração em  $0.75\,\%$ .

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para 600\$, o que representa um aumento de 3,5% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 2,75 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 1998.

Foi ainda decidido que, quando da actualização definida na presente portaria decorrer uma remuneração inferior ao salário mínimo nacional, será este o valor que o trabalhador terá direito a auferir.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º

e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

- 1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,75%, sendo fixado em 55 300\$.
- 2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 2.75%.
- $3.^{\circ}$  São ainda actualizadas nos termos previstos no  $n.^{\circ}$   $2.^{\circ}$ :
  - a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;
  - b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.
- 4.º As gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,75 %.
- 5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.
- 6.º Sempre que da actualização do índice 100 das tabelas salariais decorra um salário inferior ao salário mínimo nacional, será este o valor que o trabalhador terá direito a auferir, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, cujos índices serão referenciados a este montante.
- $7.^{\rm o}$  O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 60/97, de 25 de Janeiro, é actualizado para 600\$.
- $8.^{\rm o}$  As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei  $\rm n.^{\rm o}$  519-M/79, de 28 de Dezembro, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — 10 713\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 9716\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 7902\$;

Outros — 7258\$.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial do regime geral.

10.º No caso de deslocações em que um funcionário ou agente acompanhe outro que aufira ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior.

11.º Os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha fixados pela Portaria n.º 60/97, de 25 de Janeiro, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — 57\$50 por quilómetro;

*b*) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviços público — 21\$50 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — 54\$ por quilómetro; Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 28\$ cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 21\$50 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — 27\$ por quilómetro.

12.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro têm os seguintes valores, a partir de 1 de Janeiro de 1998:

Membros do Governo — 25 867\$;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — 23 058\$;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — 20 366\$;

Outros — 17 324\$.

- 13.º As ajudas de custo relativas a deslocações em missão oficial ao e no estrangeiro obedecem ainda ao seguinte:
  - a) Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de categoria mais elevada;
  - b) As condições especiais a que eventualmente deve ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
  - c) O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.
- 14.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.
- 15.º São aumentadas em 2,75%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente supe-

rior, as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações:

- a) As pensões de aposentação, reforma e invalidez;
- b) As pensões de sobrevivência;
- c) As pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

16.º As pensões calculadas pela Caixa Geral de Aposentações com base nas remunerações em vigor até 30 de Setembro de 1989 são ainda valorizadas em 0,75% a partir de 1 de Janeiro de 1998, antes de se proceder ao aumento estabelecido no número anterior.

17.º É fixado em 31 300\$, a partir de 1 de Janeiro de 1998, o valor mínimo das pensões de aposentação, reforma e invalidez, com excepção das de valor inferior a 30 100\$, fixadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de Agosto, que são aumentadas em 4%, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior e até ao limite de 31 300\$.

18.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela Caixa Geral de Aposentações com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1995 até 31 de Dezembro de 1997 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

19.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço, aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

20.º O abono do 14.º mês será pago pela Caixa Geral de Aposentações ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

21.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

#### Assinada em 16 de Janeiro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa,* Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia,* Secretário de Estado da Administração Pública.



### DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

#### **AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 38\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



#### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1099 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050 Lisboa Telef. (01)353 03 99  $\,$  Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000 Lisboa Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112) Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada 1500 Lisboa (Centro Colombo, loja 0.503) Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dco @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex